



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.725720/2017-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.859 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente MARIO MARQUES VEIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº
614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **16-89.543** da 19ª Turma da DRJ em São Paulo/SP(fl. 124 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, exercício 2014, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 37.712,94, sendo R\$ 17.455,66 referentes

ao imposto de renda pessoa física sujeito à multa de ofício, R\$ 13.091,74 à multa de ofício e R\$ 7.165,54 aos juros de mora (calculados até 29/09/2017).

No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata do número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora abaixo relacionada:

(...)

Conforme documentos apresentados, trata-se de diferença de complementação de aposentadoria pagos, em 2013, por entidade de previdência privada (Ultrafertil/Petros), portanto, não se confundem com os rendimentos "provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, alterada posteriormente, não se aplicando desta forma o regime de tributação previsto para RRA.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/14), acompanhada de documentos, através da qual alegou, em síntese, que:

Estamos defronte a um equívoco entendimento fazendário acerca da não aplicabilidade do regime de tributação previsto para o RRA no que tange às diferenças de complementação de aposentadoria pagos em 2013 por entidade de previdência privada, cabendo a aplicação do regime de caixa. Isto porque a apuração do imposto suplementar devido por parte da RFB foi feita de maneira ilegal e mediante entendimento contrário ao previsto em nossos Tribunais, o que torna a presente notificação inapta ao fim a que se presta.

O rendimento ora controvertido decorreu de ação judicial trabalhista promovida em face de ULTRAFÉRTIL S/A - processo judicial nº 00443200825502000 - referente a valores pagos judicialmente, no contexto de reclamatória trabalhista movida contra entidade de previdência privada. De se notar que tratam-se de diferenças de complementação de aposentadoria pagas em atraso, sendo descabida a aplicabilidade do regime de caixa para incidência do imposto.

Conforme se depreende da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2013, ofereceu à tributação verba acumulada recebida de entidade de previdência complementar segundo a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.

Neste sentido, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no qual se decidiu revisão de benefício previdenciário, salientando que o raciocínio à espécie é análogo (tributação sobre valores pagos a destempo e, por isso, recebidos de forma acumulada):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008* (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)"

Em casos análogos vem se reconhecendo o direito à tributação pelo "regime de competência", sob pena de ofensa aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Em atenção aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, a tributação deve considerar o fato pagamento extemporâneo. Da mesma forma que vem sendo reconhecido o direito ao regime de competência, deve-se, com o advento da Lei 12.350/10, possibilitar que a tributação se dê na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Isto porque a metodologia prevista considera o período a que a renda percebida diz respeito, através da multiplicação pela quantidade de meses. Em última análise, o artigo em comento estabelece uma sistemática que reduz os reflexos da tributação incidente sobre valores percebidos acumuladamente. Por tal motivo, e reconhecendo a ilegalidade do "regime de caixa", deve ser sanada pela adoção do "regime de competência" ou pelo cálculo previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/88.

Além disso, o artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, conferiu interpretação restritiva à norma prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Isto porque, EM ESSÊNCIA, VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO TRABALHISTA, SEJA RENDIMENTOS DO TRABALHO, SEJA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, POSSUEM NATUREZA ANÁLOGA.

Assim, possibilitar a tributação pelo artigo 12-A a alguns e não a outros importaria tratamento diferenciando, ferindo desta forma o princípio da isonomia.

Neste ponto, cumpre frisar que não é o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (na redação dada pela Lei nº 12.350/2010) que é inconstitucional, mas sim a interpretação restritiva a ele conferida pelo art. artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, o qual INTRODUZ VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 7.713, DE 1988, SENDO, POIS, ILEGAL. Destarte, deve ser reconhecido o direito à aplicação do artigo em comento também às hipóteses de valores percebidos de forma acumulada decorrentes de aposentadoria complementar.

Em que pese a interpretação da Receita Federal, expressa na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com a redação da IN RFB 1.261/2012, na qual tais valores não são abrangidos pelo artigo 12-A Lei 7.713/1988, razão não assiste a exegese fazendária.

Ademais a IN 1.127/11, mera norma de caráter executivo, restringe-se apenas ao método de apuração da tributação (caráter quantitativo) dos RRA de que trata o art. 12-A da Lei 7713/88, reservando-se exclusivamente ao Legislador a competência de conceituar os rendimentos em tributáveis ou de tributação exclusiva. Desse modo, evidente o acerto do contribuinte, ora Impugnante ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2013 com a aplicação da sistemática prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 1988, quanto aos valores recebidos acumuladamente.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela se toma conhecimento.

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

O artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 dispõe que:

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)"

Ocorre que a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, preconiza que:

"Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes."

O artigo 8º da mesma Portaria disciplina que:

"Art. 8º Os RRA que não decorram do previsto nos incisos I e II do art. 2º estarão sujeitos:

I - quando pagos em cumprimento de decisão da Justiça:

a) Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à regra de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) do Trabalho, ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988."

O artigo 12 da já citada Lei nº 7.713/88, na redação então vigente, dispunha que:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Considerando que, conforme informado na Notificação de Lançamento, os valores pagos não se confundem com os rendimentos "provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios" a que se refere o artigo 12-A da Lei nº 7.783/88 e tendo em vista a legislação anteriormente citada e transcrita, não há como ser aceita a argumentação da Impugnante no sentido de que a incidência do imposto deveria ocorrer obedecendo ao "regime de competência".

Há que se destacar, por fim, que as decisões (administrativas ou judiciais) trazidas ao processo pelo impugnante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cumpra esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu artigo 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexiste, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

A atividade desenvolvida pelo Julgador Administrativo deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, de tal forma que as decisões colacionadas não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo. Inclusive, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos artigos 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo o crédito em litígio ser mantido integralmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2019, Recurso Voluntário, fl. 140, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que declarou os rendimentos recebidos acumuladamente de forma correta, conforme legislação de regência, na ficha própria da DAA, como sujeitos a tributação exclusiva na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente referentes a diferenças de complementação de aposentadoria pagos em 2013 por entidade de previdência privada, teve como fundamento legal as disposições do art. 12, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, **não somente os rendimentos acumulados decorrentes de aposentadoria pagos pela Previdência Oficial**. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a declaração de ajuste anual do recorrente com rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA) informados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito